



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

A C Ó R D ã O

CSJT

RB/cgr/ras

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
PRERROGATIVA DE ASSENTO À
DIREITA DO MAGISTRADO - PEDIDO
DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º
007/2005 DO CSJT. Se o art. 18,
inciso I, alínea "a", da Lei
Complementar no 75/1993 não faz
qualquer distinção a respeito do
assento do Procurador, seja
atuando como fiscal da lei ou
como parte, não cabe ao
interprete fazê-lo, dependendo
eventual alteração do critério
de modificação legislativa.
Com a edição da Resolução n°
007/2005 este Conselho Superior
apenas buscou padronizar e
uniformizar, no âmbito da
Justiça do Trabalho,
procedimento que, não raras
vezes, gerava celeumas e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

desgastes absolutamente
desnecessários.

Com efeito, o volume de
processos que tramitam nesta
esfera do Poder Judiciário não
possibilita que os diversos
juízos despendam tempo na
solução de questões de ínfima
relevância.

Pedido não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes
autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de
n° **CSJT-164/2006- 00-90- 00.0**, em que é Interessada
**ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO -
AATSP e Assunto: MATÉRIA JUDICIÁRIA - ALTERAÇÃO
RESOLUÇÃO - MODIFICAÇÃO DO ART. 1° DA RESOLUÇÃO 007
DO CSJT.**

A Associação dos Advogados Trabalhistas
de São Paulo requer a alteração da Resolução n°
007/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
para adequá-la ao ordenamento jurídico pátrio e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

assegurar aos membros do Ministério Público do Trabalho o assento à direita e no mesmo plano do Magistrado, tão-somente quando oficiem como custos legis .

Alega que a Lei Orgânica do Ministério Público da União não autoriza o entendimento firmado na referida Resolução de que ao Ministério Público do Trabalho está assegurado o assento à direita e no mesmo plano do Magistrado, quando oficia como parte, restando desrespeitados o princípio da isonomia e o art. 6° da Lei 8.906/94, os quais preconizam a igualdade entre os advogados, magistrados e membros do Parquet. Afirma que tal prerrogativa é assegurada apenas quando os membros do Ministério Público oficiam como custos legis.

O d. representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 12/21, opina, inicialmente, pelo não-conhecimento do pedido, por ilegitimidade da requerente, ante a falta de previsão regimental, nos termos dos precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Caso ultrapassada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

preliminar, propõe a manutenção da resolução em comento, visto que se trata de correta interpretação da Lei complementar n° 75/1993 - art. 18, I, 'a' - e dos arts. 127 a 129 da Constituição Federal.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE ALEGADA PELO PARQUET.

O Ministério Público do Trabalho suscita a ilegitimidade da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo para requerer a modificação da Resolução n° 7/2005 do CSJT, sob o fundamento de que a disposição uniformizadora foi editada com base no artigo - 111-A § 2°, II, da Constituição da República, e 5°, inciso VIII, do RICSJT, não cabendo, **in** casu, a provocação de interessados que não sejam órgãos da Justiça do Trabalho. Invoca os seguintes precedentes: CSJT-54/2004-000-90-00.6, Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

Conselheira Dora Vaz Treviño e CSJT-27/2002-000-90-00.1, Relator Conselheiro Ronaldo Lopes Leal.

Embora o Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nesta hipótese, não preveja a possibilidade de impugnação por órgão não integrante da Justiça do Trabalho (artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT), tem-se que a Constituição da República de 1988, além de assegurar o direito de petição aos Poderes Públicos na defesa de direitos ou contra ilegalidades (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"), também confere às associações legitimidade para atuarem na defesa de seus associados (artigo 5º, inciso XXI). Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade argüida pelo *Parquet*.

2 - MÉRITO

Razão não assiste à Associação. Se o art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n° 75/1993 não faz qualquer distinção a respeito do assento do Procurador, seja atuando como fiscal da lei ou como parte, não cabe ao intérprete fazê-lo, dependendo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

eventual alteração do critério de modificação legislativa. Assim estabelece o referido dispositivo legal, *verbis*:

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

1) Institucionais:

a) Sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;”

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência dominante no âmbito do Pleno e da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
LEI COMPLEMENTAR 75/93 -
PRERROGATIVA INSTITUCIONAL - ASSENTO
AO LADO DO JUIZ. O Ministério
Público da União é instituição
permanente, essencial à função



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n° 75/93, o que justifica o tratamento diferenciado em relação aos advogados, quer quando atua como parte, quer como custos legis. Esta Corte pacificou seu entendimento de que o representante do Ministério Público do Trabalho, por força do art. 18 da Lei Complementar n° 75/93, tem a prerrogativa de assento ao lado direito do magistrado, em igual plano, independentemente de atuar na condição de custos legais ou parte. Precedentes: TST RMA 349031/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 7-8-98; TST ROMS 564610/99, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ de 21-6-02; TST DC 204635/95. Ação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

cautelar julgada procedente (AC-52.685/2002-00-00-00, Seção Administrativa, Ministro Milton de Moura França, DJ 14/11/2003.)

MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTE. ASSENTO. O artigo 18, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n° 75/93 definiu como uma das prerrogativas do representante do Ministério Público o assento à direita e em igual plano ao do Julgador da demanda. De outro lado, o artigo 81 do CPC determina que ao Ministério Público compete, quando no exercício do direito de ação, os mesmos poderes e ônus atribuídos às partes e cumpre ao juiz assegurar o seu cumprimento, consoante o artigo 125, inciso I, do CPC. No entanto, a sua incidência há de ser relativizada, porquanto obviamente não responde o Ministério Público pelo adiantamento de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

despesas, por custas e honorários, nem preparo em recurso, e, além disso, dispõe de prazos especiais para contestar e recorrer etc. Assim se quando à ação civil pública há exceção ao princípio dispositivo, no que concerne às vantagens aludidas, há exceção ao princípio igualitário. Logo, deve o parquet, ainda que autor de ação civil pública, tomar assento à direita e em igual plano ao do juiz. Recurso desprovido (ROMS-564.610/1999, Tribunal Pleno, Ministro Wagner Pimenta, DJ 21/6/2002.)

A missão dos advogados é defender os interesses de natureza privada dos seus clientes, enquanto ao Ministério Público cabe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, a prerrogativa de assento à direita do magistrado ao Parquet não implica desprestígio à categoria dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

advogados ou afronta ao artigo 6° da Lei n° 8.906/94, tampouco acarreta ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Com a edição da Resolução n.º 007/2005 este Conselho Superior apenas buscou padronizar e uniformizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, procedimento que, não raras vezes, gerava celeumas e desgastes absolutamente desnecessários. Com efeito, o volume de processos que tramitam nesta esfera do Poder Judiciário não possibilita que os diversos juízos despendam tempo na solução de questões de ínfima relevância. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade na Resolução n.º 007/2005 deste CSJT.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pelo *Parquet* e indefiro o pedido de revisão da Resolução n° 007/2005 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por ilegitimidade do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-164/2006-000-90-00.0

Parquet e, no mérito, indeferir o pedido de revisão da Resolução n.º 07 deste Conselho.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Conselheiro Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho.